



Câmara Municipal de Curralinho
Poder Legislativo

Processo da
Prestação de Contas
do Ex-prefeito
Álvaro Aires da Costa

Exercício Financeiro de 2001

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Curralinho realizada em 20 de Maio de 2016.

Aos vintes dias do Mês de Maio do ano de dois mil e dezesseis, às 16:00 horas, no prédio da Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para dar início aos trabalhos, o senhor presidente então comunicou ao relator vereador CANDIDO ANDRADE DA SILVA e ao membro WALTER DA SILVA OEIRAS acerca do encaminhamento pela presidência para análise, parecer e posterior julgamento por esta Câmara Municipal, das PRESTAÇÕES DE CONTAS do município de Curralinho/PA, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA. A Comissão de Finanças e Orçamento deliberou por unanimidade, que fosse determinada a NOTIFICAÇÃO acompanhada do respectivo parecer por esta comissão do senhor ALVARO AIRES DA COSTA, para que o mesmo apresente DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO no prazo de 15 (quinze) dias contra decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM-PA, que através da RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014, resolveu de forma unanime RECOMENDAR a Câmara Municipal de Curralinho, sejam reprovadas as prestações de contas do Município de Curralinho/Prefeitura Municipal no Exercício financeiro de 2001 de responsabilidade do Ex-Prefeito Álvaro Airas da Costa, não tendo mais nada a tratar determinou o presidente o encerramento da presente reunião.

Câmara Municipal de Curralinho, em 20 de Maio de 2016.


Presidente: MANOEL DOMINGO RODRIGUES DE LIMA


Relator – CANDIDO ANDRADE DA SILVA


Membro – WALTER DA SILVA OEIRAS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
GABINETE DOS VEREADORES

NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO 001/2016 - DE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001**

Pelo presente fica V.Sa., NOTIFICADO nos termos do Art. 225 § 1§ da Resolução 001/2008, de 15 de fevereiro de 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNIIPAL DE CURRALINHO, para apresentar DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO no prazo de 15 (quinze) dias contra decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM-PA, que através da RESOLUÇÃO Nº 11.546, DE 19 DE ATOSTO DE 2014, (Doc. 01 cópia em anexo), resolveu de forma unânime RECOMENDAR a Câmara Municipal de Currálinho sejam reprovadas as prestações de contas do Município de Currálinho/Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito ALVARO AIRES DA COSTA.

Handwritten signature and date:
23/05/2016
21/05/2016



Câmara Municipal de Curalinho

Poder Legislativo

CNPJ: 15.742.414/0001-6

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Curalinho (PA), 23 de Maio de 2016.


MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA –

Presidente


CANDIDO ANDRADE DA SIOLVA

RELATOR


WALTER DA SILVA OEIRAS

Membro



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. Nº 32.171
de 04/06/12 à pg. 07
do 4º caderno.

793
U

RESOLUÇÃO Nº 10.297

Processo : 0280012001-00
Origem : Prefeitura Municipal de Curalinho
Assunto : Prestação de Contas de 2001
Responsável : **Álvaro Aires da Costa**
Relator : Conselheiro **Alcides Alcantara**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curalinho. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao **MPE**.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 785 a 791 dos autos, que passam a integrar esta decisão: emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Curalinho**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2001**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Aires da Costa**, nos termos do **art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94**, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de sua alçada.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2012.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente


Conselheiro **Alcides Alcantara**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR



Publicado no D.O.E. Nº 32.769
de 17/11/14 à Pg. 05
do 4. Caderno.

537
112

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.564

Processo : 0280012001-00 - (201201248-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Curralinho
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da **Resolução nº 10.297/12/TCM**, exercício de 2001
Interessada : **Álvaro Aires da Costa** – (Ordenador)
Relator : Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Curralinho. Exercício de 2001. Pelo não conhecimento do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 833 a 835 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **negar conhecimento ao Recurso de Revisão** em exame, mantendo o teor da **Resolução nº 10.297/TCM**, de **27.03.2012**, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Curralinho**, exercício de **2001**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Aires da Costa**, ora recorrente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de agosto de 2014.


Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antonio José Guimarães e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 0280012001-00 (201201248-00)

Interessado : Prefeitura Municipal de Curalinho.

- I - À assessoria de atos processuais, para providenciar a comunicação da decisão ao interessado;
- II - Aos serviços gerais para providenciar fotocópia dos presentes autos, para remessa ao Ministério Público Estadual;
- III - Ao Arquivo Geral.

Em, 08.01.2015.


Hilda Maria Zahlotz Centeno Normando
Subsecretária

Recb. em 09.01.15



FL 833



PROCESSO Nº	0280012001 (201201248-00)
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
ASSUNTO	RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 10.297 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2001)
INTERESSADO	ÁLVARO AIRES DA COSTA
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
MINISTÉRIO PÚBLICO	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATÓRIO

O Sr. **ÁLVARO AIRES DA COSTA**, ex Gestor Municipal de **CURRALINHO**, responsável pela Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2001, pretende a reforma da decisão contida na Resolução n.º 10.297, que, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio contrário a Prestação de Contas daquele exercício.

Eis o teor da decisão recorrida:

"EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curralinho. Exercício 2001. Não emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Cópia encaminhada ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 785 a 791 dos autos, que passam a integrar essa decisão: emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curralinho a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, nos termos do art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada."

O recurso foi recebido pela Presidência de acordo com despacho de fls. 23/24, e encaminhado, por sorteio, ao gabinete da Conselheira Rosa Hage.

Conforme Relatório e Voto que conduziram a decisão recorrida, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2001, teve parecer prévio desfavorável ante à ocorrência de diversas irregularidades, dentre as quais:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONSELHEIROS MUNICIPAIS
GABINETE CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

- Infringência ao art. 212 da CF/88, pela aplicação de somente 22,33% dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Despesa com a valorização do magistério representando apenas 51% dos recursos do FUNDEF, violando o art. 7º da Lei 9.424/96;
- Gasto na função Saúde em desacordo com o que está estabelecido no art. 77, III dos ADCT;
- Transferência ao Legislativo superior ao limite estabelecido no art. 29-A, I da CF/88
- Despesa com pessoal ultrapassando o estabelecido no art. 71 da Lei 101/2000.
- Balanços financeiro, patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais incorretos;

O Recorrente, com o objetivo de reformar a decisão recorrida, apresenta apenas um arrazoado (fls 798/806) contendo justificativas que foram apreciadas pelo Auditor Sérgio Dantas, na qualidade de Conselheiro Substituto, em razão da aposentadoria da Exma. Conselheira Rosa Hage, destacando que, apesar de o apelo estar apoiado na superveniência de documentos novos com eficácia, exigência estabelecida no art. 135, III, do RI/TCM, então vigente, o Interessado não apresentou nenhum documento novo, como forma de atender ao requisito de admissibilidade, nem, muito menos, de embasar a modificação da decisão recorrida.

O Ministério Público, através da Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva, opinou, em Parecer de fl. 831/832, pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão, mantendo inalterado o teor da Resolução n.º 10.297/TCM-PA, em virtude da fragilidade das alegações e insuficiência documental do recurso apresentado.

É O RELATÓRIO



Francisco Sérgio Belich de S. Leão
Conselheiro TCM-PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

VOTO

Ante ao exposto, e, considerando o não atendimento das exigências estabelecidas no artigo 135, III do RITCM então vigente, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão em exame, devendo ser mantido o teor da Resolução n.º 10.297/TCM/PA, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Curalinho, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, ora recorrente.

É o voto.

Belém, 19 de ~~março~~ de 2014


Conselheiro Sérgio Leão

EXMOº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO.

Recebi a Defesa Prévia por escrito pelo Sr. Alvaro Aires da Costa referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2001. Em: 02 de Junho de 2016.



REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 001/2016- JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO FINANCEIRO 2001

RESPONSÁVEL: ALVARO AIRES

ALVARO AIRES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, na qualidade de responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curralinho-PA, **REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001**, vem, respeitosamente, pedir vênias para, nos termos regimentais dessa eminente Casa Legislativa, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Nos autos acima citados, de conformidade com o artigo 225 parágrafo 1º da resolução 001/2008, de 15 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regimento interno da câmara municipal de curralinho, o fazendo da seguinte forma:

DOS FATOS:

O Tribunal de Contas dos Municípios, através da Resolução nº 11564, exarada nos autos do processo nº 0280012001-00, julgou como irregulares a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curralinho, exercício 2001, sem devolução de valores.

Entre outros, elencou o Tribunal as seguintes falhas, em síntese:

- 1- Aplicação errônea do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento no ensino
- 2- Despesa na valorização do magistério em percentual em desacordo com a legislação
- 3- Gasto com saúde inferior ao exigido pela Lei
- 4- Transferência ao legislativo em percentual superior ao que prevê a Lei
- 5- Despesa com pessoal acima do permitido em lei
- 6- Balanços financeiros incorretos.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Como bem se depreende da manifestação da Casa de Contas, os erros apontados são meramente formais e contábeis, não objetivando, por conseguinte, comprovar qualquer aplicação de recursos públicos de maneira escusa ou apropriação por parte do ora peticionante.

DO DIREITO:

Os Tribunais de Contas são órgãos administrativos que assessoram as Câmaras de Vereadores, cabendo-lhes tão somente emitir parecer técnico, no que tange a correta aplicação do dinheiro público, ficando vedado aos mesmos qualquer emissão de juízo de valor.

Os Tribunais de Contas fazem o controle externo, cabendo ao Poder Legislativo o Controle sobre a gestão da coisa pública.

Os primeiros são órgãos técnicos, enquanto o segundo é órgão político, a quem cabe a palavra final na aprovação ou não das contas públicas

Toda esta matéria é tratada na Constituição Federal, em seus artigos 70 e seguintes, que trata da Fiscalização contábil, controle externo e interno, por parte do poder legislativo e dos tribunais de contas, aplicados analogicamente aos outros entes da federação.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará é bem explícito a respeito da matéria, senão vejamos In Vebis o Artigo 1º do Ato nº 16 de 2013:

" Art. 1.º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 84, de 27 de dezembro de 2012:

1 - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio;"

Portanto, cabe ao TCM-PA tão somente emitir parecer técnico.

Em sede de defesa apresentada junto ao TCM-PA, o peticionante mostrou de forma clara e inequívoca que todos os erros formais apontados foram devidamente sanados, conforme demonstra cópia que segue em anexo(DOC.01)

Conforme muito bem demonstrado pela Resolução do TCM-PA e relatório e voto do Conselheiro relator, nenhum prejuízo ficou provado ao município, nem tampouco qualquer desvio de recursos públicos, restando tão somente comprovados erros formais de gestão, no que tange a esfera contábil.

Ademais, é público e notório em toda a cidade de Currealinho que o ora peticionante, além de ter exercido sua função pública de maneira zelosa e eficiente, nunca locupletou-se de nenhum valor gerido, tanto é que o TCM-PA não o condenou à devolução de valores, comprovando sua lisura na condução da coisa pública

DO PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro apenas formal na aplicação dos recursos públicos frente às contas da Prefeitura Municipal de Currealinho-PA, no exercício de 2001, vem o ora peticionante requerer:

- 1- Que seja esta defesa prévia aceita em todos os seus termos.
- 2- Que seja o mesmo citado para proceder à sua defesa oral nesta Casa Legislativa, oportunidade em que irá comprovar todo o alegado.

3- Que ao final sua prestação de contas da prefeitura municipal de curralinho, exercício 2001, seja aprovada, sendo feita a devida comunicação ao TCM-PA.

Protesta o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente oitiva pessoal, perícias contábeis, oitiva de testemunhas entre outras.

São os termos em que,
Pede e Aguarda deferimento.
Belém, 01 de Junho de 2016



ALVARO AIRES DA COSTA

DOCUMENTOS EM ANEXO:

✓ Doc. 01 -DEFESA JUNTO AO TCM

Exmo. Sr. Dr. José Alexandre Cunha Pessoa

M.D. Auditor do TCM

Belém – PA

Referente Citação nº 058/2010-AUD. AC-GAB/TCM-PA

Processo nº 0280012001-00

Álvaro Aires da Costa, citado a apresentar defesa as falhas apontadas na informação nº 137/2001-Aud. AC/CONTROLADORIA/TCM-PA, processo nº 0280012001-00, assim se manifesta.

1- BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO – Anexo 13 da Lei 4.320/64;

Estamos anexando novo Balanço Financeiro Consolidado, objetivando sanar a falha apontada.

2- Não foram enviadas as relações de bens móveis adquiridos no exercício.

Estamos enviando as relações de bens móveis e imóveis, para que a falha apontada seja sanada.

3- Pagamento a maior da remuneração dos gestores, em desacordo com o ato de fixação em R\$ 1.923,60 para Prefeito, e, R\$ 1.946,52 para Vice-Prefeito;

Trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de acordo com o Art. 29-A da Constituição Federal vigente, que atribui ao Legislativo de cada município a incumbência de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, através de lei própria. No caso presente, o questionamento formulado pelo TCM refere-se à não-remessa do ato da Câmara para fins de cadastramento junto ao órgão de contas. Assim sendo, entende-se, embora admitindo-se o pequeno equívoco apontado pelo TCM, reitera-se a alegação anteriormente oferecida de que foi cumprido o rito constitucional quanto ao exercício da competência legislativa da Câmara, na formulação do ato de fixação dos subsídios dos Agentes Públicos municipais, cuja cópia encontra-se no bejo da prestação de contas do exercício financeiro sob apreciação (fls. 607 e 736). Vale dizer, já se encontra no acervo documental do próprio TCM. Ante o exposto, espera que a pendência seja sanada.

4- Não cumprimento no art. 77, III e § 1º, do ADCT da Constituição Federal;

Justificou-se anteriormente, que os percentuais legais obrigatórios a serem aplicados nas ações e serviços de saúde, na forma do art.77, III, § 1º, do ADCT da CF/ 88(15%), foram atingidos, na medida em que, além das aplicações em espécie, em favor do Fundo Municipal de Saúde, houve, também, remessa de medicamento, o que, no nosso entender, resultaria no cumprimento da exigência legal estabelecida na regra constitucional citada. Nesta oportunidade, resta-nos afirmar, ademais, que, a partir do exercício financeiro 2002, passamos a adotar a regra contida no § 1º, do Inciso III, do Art. 77, da ADCT, da CF/88, elevando, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, as aplicações em apreço, regularizando os níveis de investimento nas ações e serviços no municípios.

5- Não Cumprimento do disposto no artigo 71 da LRF:

O artigo 19 da LRF assim se manifesta: "Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da

Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – União: 50% (cinquenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento);

Como a despesa com pessoal correspondeu a 54,79% no exercício de 2001, foi cumprido o que dispõe a Constituição Federal, que estabelece 60% (sessenta por cento) para município.

6- Não cumprimento do disposto no Art. 29-A, I da CF/88, face a repasse ao Legislativo de valor superior ao teto constitucional;

O orçamento da Câmara Municipal de Curralinho, para o exercício de 2001, foi aprovado o valor de R\$ 284.200,00., entretanto só foi repassado, como aponta o analista R\$ 254.412,33. Que está inferior ao previsto no orçamento. Pela análise do TCM foi feita transferência a maior de 0,45% não houve intenção do Poder executivo descumprir o art. 24-A, inciso I as CF, pois julgava estar repassando de acordo com o total da arrecadação de 2000. Por esse motivo, respeitosamente pede que a falha seja sanada.


7- Não apropriação (empenhamento) das obrigações patronais para o regime próprio de previdência e regime geral, contrariando o art. 50, II da LC 101/2000;

Mesmo não tendo sido feita a apropriação das obrigações patronais para o regime próprio de previdência e regime geral, informamos que foram feitas negociações junto ao INSS e Regime Geral do Município. IPSMC, conforme Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal do INSS e IPSMC, cópias anexas, sanando a falha apontada.

Diante das justificativas e com o encaminhamento das peças contábeis, esperamos ter saneado as falhas apontadas e nossa prestação de contas, receba parecer favorável à sua aprovação.

Atenciosamente,

Curralinho, 09 de julho de 2010.


Alvaro Aires da Costa
Ordenador de Despesa de 2001

Anexos:

- Balanço Financeiro Consolidado
- Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF;
- Termo de Parcelamento – Confissão de Dívida junto ao IPSMC.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO
EXERCÍCIO DE 2001

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES	6.012.615,31	6.057.515,31	5.883.002,84
Receita Tributária	39.274,72		
Receita de Contribuições	127.003,53		
Transferências Correntes	5.820.569,22		
Outras Receitas Correntes	25.767,84		
RECEITA DE CAPITAL	44.900,00		
Transferência de Capital	44.900,00		
RECEITA EXTRA-ORÇ./GERENC.ÁRIA		1.642.568,09	
Deposito			
PM	127.033,96		
CM	24.029,05		
FMS	36.333,51		
HSMC			
PM	88.904,96		
FMS	4.117,77		
Sintep/PM	14.861,08		
Contribuição Sindical / PM	16.637,80		
Contribuição Sindical / PM	990,65		
Imposto Sindical / PM	8,36		
IRRF / Câmara	119,25		
IRRF / FMS	28.855,21		
ORÇAMENTÁRIA			
Legislativa			
Administração e Planejamento		254.226,98	
Educação e Cultura		1.052.118,46	
Energia e Recursos Minerais		90.262,09	
Habitação e Urbanismo		2.267.530,58	
Saúde e Saneamento		340.677,10	
Assistência e Previdência		224.851,22	
Transporte		1.019.464,43	
IAPESP		500.725,18	
GERENC.ÁRIA			
Depositos		108.252,00	
Salário Família / PM		24.894,80	
Salário Família / CM			
Salário Família / FMS			
Salário Família / HSMC			
Salário Família / PM			
Salário Família / CM		97.740,22	
Salário Família / FMS		1.119,31	
Salário Família / HSMC		26.875,03	
Salário Família / PM		700,50	
Salário Família / CM		9.417,32	
Salário Família / FMS		5.275,35	
Salário Família / HSMC		15.106,61	
Salário Família / PM		24.979,08	
Salário Família / CM		208,45	
Salário Família / FMS		27.639,29	
Salário Família / HSMC		58.852,13	
			1.674.580,41

ISS / Câmara	710,30		IPSMC / FMS	3.820,08	
ISS / FMS	9.763,67		Contribuição Sindical / PM	5.243,32	
Salário Família / PM	18.949,74		Contribuição Sindical / FMS	990,65	
Salário Família / CM	708,92		Sintepp / PM	8.336,09	
Salário Família / FMS	2.453,78		Emp. Anteriormente Pago	58.094,49	
Repassse Câmara - CP/Partida	254.412,33		Restos a Pagar / PM	13.460,96	
Transferência da Prefeitura - FMS	1.039.017,47		Agente Ordenador - FMS / 2001	23.291,73	
TOTAL DA RECEITA	7.700.083,40		Repassse Câmara	254.412,33	
			Fundo Municipal de Saúde	1.039.017,47	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	106.842,22		TOTAL DA DESPESA	7.557.583,25	
			SALDO P/O PROXIMO EXERCÍCIO	249.342,37	
Prefeitura Municipal	101.196,74		PM	132.278,46	
FMS	5.645,48		IAPESP	102.108,73	
			CÂMARA	0,48	
			FMS	14.954,70	
TOTAL GER.	7.996.925,62		TOTAL GER.	7.806.925,62	

Exercício (P/A) 31 de dezembro de 2001.

Antonio Aires da Costa
 ANTONIO AIRES DA COSTA

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Curralinho realizada em 03 de Junho de 2016.

Aos três dias do mês de Junho de 2016, às 16:00 (dezesseis horas), no prédio da Câmara Municipal de Curralinho, sob a presidência do Vereado MANUEL DOMINGOS RODRIGUES LIMA, reuniu-se a comissão de Finanças e orçamento para dar continuidade aos trabalhos da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o senhor presidente então comunicou ao relator vereador CANDIDO ANDRADE DA SILVA e ao membro WALTER DA SILVA OEIRAS acerca do encaminhamento de DEFESA PRÉVIA por parte do senhor ALVARO AIRES DA COSTA contra a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará/TCM-PA, que através da RESOLUÇÃO N° 11.546 de 19/08/2014, resolveu de forma unanime resolveu RECOMENDAR a Câmara Municipal de Curralinho, seja, reprovadas as prestações de contas do Município de Curralinho/Prefeitura Municipal no Exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito ALVARO AIRES DA COSTA,. INFORMOU ainda o senhor presidente ao relator do processo CANDIDO ANDRADE DA SILVA, acerca da necessidade do mesmo emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer TCM/PA nos termos do Art. 225° § 3,º do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de que esta comissão possa deliberar sobre o mesmo, bem como inclui-la na ordem do dia a fim de submete-la ao plenário desta casa de leis, não tendo mais nada a tratar determinou o presidente o encerramento da reunião.

Câmara Municipal de Curralinho, em 03 de Junho de 2016.


Presidente: MANOEL DOMINGO RODRIGUES DE LIMA


Relator-CANDIDO ANDRADE DA SILVA


Membro- WALTER DA SILVA OEIRAS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. **JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS**, presidente da Câmara Municipal de Curralinho, encaminhou a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** as **PRESTAÇÕES DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO do exercício financeiro de 2001**, acompanhada da **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014**, em que os conselheiros daquela corte de contas, resolveram de forma unanime **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Curralinho, que seja, reprovadas as prestações de contas do Município de Curralinho/Prefeitura Municipal no Exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito municipal **ALVARO AIRES DA COSTA**, a fim de que esta Comissão de Finanças e Orçamento emita parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do referido parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, no referido exercício financeiro de 2001..

PARECER DO RELATOR

Da análise das **PRESTAÇÕES DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO do exercício financeiro de 2001**, e da **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014**, **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014**, em que os conselheiros daquela corte de contas, resolveram de forma unanime **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Curralinho, que seja, reprovadas as prestações de contas do Município de Curralinho/Prefeitura Municipal no Exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito municipal **ALVARO AIRES DA COSTA**, constato que a refeida decisão não pode prosperar senão vejamos:

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, elencou entre outros as seguintes falhas na **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001**:

- 1- Aplicação errônea do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
- 2- Despesa na valorização do magistério em percentual em desacordo com a legislação
- 3- Gasto com saúde inferior ao exigido pela lei
- 4- Transferência ao legislativo em percentual superior ao que prevê a lei
- 5- Despesa com pessoal acima d permitido por lei
- 6- Balanços financeiros incorretos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

Assim constata-se que tais erros, como bem esclarece pelo réu em sua DEFESA PRELIMINAR são de cunho meramente formais e contábeis, não vislumbrando este relator a presença de dolo ou o cometimento de ilegalidades que objetivassem o enriquecimento ilícito do mesmo.

De outra banda, constato que sua defesa apresentada junto ao TCM-PA, o réu procurou demonstrar o saneamento das falhas formais apontadas.

Igualmente, não vislumbro desvio de recursos públicos, restando tão somente falhas formais de gestão, na seara contábil.

Outro fato importante a salientar e que no período mencionado ANO DE 2001, tive a oportunidade de como cidadão curralinhense de constatar que o ex-ordenador de despesas ALVARO AIRES DA COSTA exerceu com dignidade o cargo que ocupou não tendo notícias do desvio de recursos públicos em sua administração, fato este confirmado pelo TCM/PA, tanto que não houve condenação do mesmo para devolução de recursos.

Entendo por fim que tais falhas podem serem relevadas em virtude dos fatos ao norte mencionados.

Opino portanto pela rejeição do **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014**, do TCM/PA, que **RECOMENDA** a Câmara Municipal de Curalinho, que seja, reprovadas as prestações de contas do Município de Curalinho/Prefeitura Municipal no Exercício financeiro de **2001** de responsabilidade do ex-ordenador de despesas **ALVARO AIRES DA COSTA**, e voto pela **APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS do exercício financeiro de 2001**, de responsabilidade do senhor **ALVARO AIRES DA COSTA**, recomendando o mesmo a esta comissão.

VOTO DA COMISSÃO

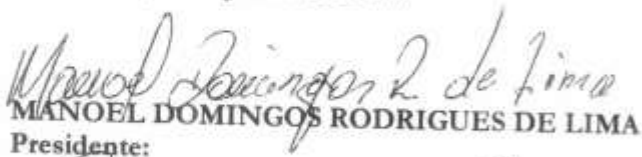
A Comissão de Finanças e Orçamento reunida nesta data resolveu votar pela rejeição do parecer da **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 que manteve na íntegra o teor da RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, que recomendou a Câmara Municipal de Curalinho, que sejam, reprovadas as prestações de contas do Município de Curalinho/Prefeitura Municipal no Exercício financeiro de **2001** de responsabilidade do ex-ordenador de despesas **ALVARO AIRES DA COSTA**. Os vereadores membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, votaram da seguinte maneira: o presidente **MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA**, votou pela rejeição das **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014** que manteve o teor da **RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito

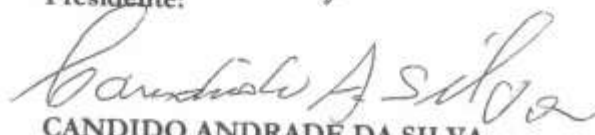


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

ALVARO AIRES DA COSTA, 1º vereador RELATOR CANDIDO ANDRADE DA SILVA, votou pela rejeição das RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 que manteve o teor da RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito ALVARO AIRES DA COSTA o membros WALTER DA SILVA OEIRAS, votou pela rejeição das RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 que manteve o teor da RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito ALVARO AIRES DA COSTA.

Curralinho, 06 de Junho de 2016..


MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA
Presidente:


CANDIDO ANDRADE DA SILVA
Relator


WALTER DA SILVA OEIRAS
Membro

APROVADO NA SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA
DIA, 17/06/2016
Plenário da Câmara Municipal de Curralinho
Em, 17/06/2016

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Curralinho realizada em 10 de Junho de 2016.

Aos dez dias do mês de Junho de 2016, às 16:00 (dezesseis horas), no prédio da Câmara Municipal de Curralinho, sob a presidência do Vereado MANUEL DOMINGOS RODRIGUES LIMA, reuniu-se a comissão de Finanças e orçamento para dar continuidade aos trabalhos da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o senhor Relator CANDIDO ANDRADE DA SILVA comunicou ao presidente e ao membro WALTER DA SILVA OEIRAS acerca da emissão de parecer de sua autoria opinando sobre a rejeição do parecer TCM/PA consubstanciado na, RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e opinando pela aprovação das PRESTAÇÕES DE CONTAS do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA.

Estando a comissão reunida e de posse do PARECER do Relator o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, instou a mesma que deliberassem acerca do PARECER do relator, após a leitura do mesmo a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou da seguinte maneira: o Relator senhor CANDIDO ANDRADE DA SILVA, proferiu voto rejeitando o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciado na RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014, e votou pela APROVAÇÃO das contas do exercício, o financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA, em face dos motivos expostos em seu relatório, o senhor presidente acompanhou o voto do relator e também votou pela rejeição do parecer do TCM/PA, votando pela APROVAÇÃO das contas do exercício, o financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA, o membro da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO votou também pela rejeição do parecer do TCM/PA, votando pela APROVAÇÃO das contas do exercício, o financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA. Por esta razão a comissão de forma unanime deliberou pela rejeição do parecer do TCM/PA e pela APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2001 de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA.

Estando relatado e deliberado o PARECER da Comissão de Finanças e Orçamento no Processo 001/2016, de JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, o senhor presidente determinou então o encerramento da presente reunião determinando a secretaria desta casa legislativa o encaminhamento a presidência desta casa legislativa do PROCESSO 001/2016, acompanhado do PARECER que opina pela rejeição do parecer do TCM/PA, e aprova a PRESTAÇÃO DE CONTAS do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA, a fim de que nos termos do Art. 225 § 3º, do Regimento Interno desta Casa, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e a defesa prévia do responsável pelas contas do exercício financeiro de 2001, acompanhado do PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS do exercício financeiro de 2001, sejam incluídos na Ordem do Dia da Sessão a ser realizada no dia 17 de Junho de 2016, às 9:00 horas, a fim de que as referidas contas sejam julgadas pelo plenário da Câmara Municipal de Curralinho, determinando também a NOTIFICAÇÃO do interessado senhor ALVARO AIRES DA COSTA da data da realização da

referida SESSÃO DE JULGAMENTO das prestações de contas do exercício financeiro de 2001, para caso, assim deseje, apresente defesa pessoalmente ou através de procurador pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos., não tendo mais nada a tratar determinou o senhor presidente o encerramento da reunião.

Câmara Municipal de Curralinho, em 10 de Junho de 2016.


Presidente: MANOEL DOMINGO RODRIGUES DE LIMA


Relator-CANDIDO ANDRADE DA SILVA


Membro- WALTER DA SILVA OEIRAS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2016 – DE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

Ilmo. Sr. ALVARO AIRES DA COSTA

Pelo presente fica V.Sa., NOTIFICADO nos termos do Art. 225 § 3º, da Resolução 001/2008, de 15 de fevereiro de 2008, (QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO), para que na data de 17 de Junho de 2016, às 9:00 horas, compareça no prédio da Câmara Municipal de Curralinho/PA, sito à Avenida Floriano Peixoto s/n - Bairro Centro - nesta cidade de curralinho, para que caso assim o deseje apresente pessoalmente ou por procurador DEFESA FINAL no plenário da Câmara Municipal de Curralinho, pelo prazo de 30 minutos improrrogáveis.

Atenciosamente,

Curralinho (PA), 13 de Junho de 2016.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CURRALINHO

Manoel D. Rodrigues de Lima
Presidente: MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE LIMA

Candido A. da Silva
Relator: CANDIDO ANDRADE DA SILVA

Walter da Silva Oeiras
Membro: WALTER DA SILVA OEIRAS

*Recebe
Em 13/06/2016
Alvaro A. Costa*

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Curralinho realizada em 17 de Junho de 2016.

Aos 17 de junho de 2016, às 16:00 (dezesesseis horas), no prédio da Câmara Municipal de Curralinho, sob a presidência do Vereador MANUEL DOMINGOS RODRIGUES LIMA, reuniu-se a comissão de Finanças e orçamento para finalizar os trabalhos relativo ao julgamento das contas do município de curralinho do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor ALVARO AIRES DA COSTA. Tendo o senhor Presidente determinado a juntada aos presentes Autos da Ata da Sessão Ordinária realizada em nesta data 17 de Junho de 2016, bem como do DECRETO LEGISLATIVO 001/2016, de 17/06/2016, da Câmara Municipal de Curralinho, que rejeitou por 2/3 de seus membros o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA. Nada mais tendo a tratar determinou o senhor presidente da Comissão de Finanças e Orçamento o encerramento da presente reunião.

Câmara Municipal de Curralinho, em 17 de Junho de 2016.


Presidente- MANOEL DOMINGO RODRIGUES DE LIMA


Relator-CANDIDO ANDRADE DA SILVA


Membro- WALTER DA SILVA OEIRAS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURREALINHO
CNPJ: 15.742.414/0001-63

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2016, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a **REJEIÇÃO por 2/3 (dois terços)**, do **PARECER PRÉVIO** do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciados na (**RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito **ALVARO AIRES DA COSTA**), e consequente **APROVAÇÃO por 2/3 (dois terços)** de seus membros das contas do Executivo Municipal de Currealinho relativas ao Exercício de 2001, de responsabilidade do ex-gestor **ALVARO AIRES DA COSTA e dá outras providências.**

CONSIDERANDO - o disposto no Título VIII “do Julgamento das Contas do prefeito” do Capítulo Único “Dos Procedimentos de Julgamento” da Resolução nº 001/08 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Currealinho;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Currealinho em **SESSÃO ORDINÁRIA**, realizada na data de 17/06/2016, **REJEITOU por 2/3 (dois terços)**, dos seus membros, o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciados na (**RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito **ALVARO AIRES DA COSTA**), pelo Plenário desta Casa, em Sessão Ordinária do dia 17/05/2016, e consequente **APROVAÇÃO por 2/3 (dois terços)** de seus membros das contas do Executivo Municipal de Currealinho relativas ao Exercício de 2001, de responsabilidade do ex-gestor **ALVARO AIRES DA COSTA e dá outras providências.**

CONSIDERANDO que com a rejeição do Parecer Prévio do TCM/, por 2/3 (dois terços), de seus membros, houve a consequente aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Currealinho, do Parecer favorável do Tribunal de Contas dos municípios do Estado do Pará, das contas da Prefeitura Municipal de Currealinho, relativas ao exercício de 2001 de responsabilidade do senhor **ALVARO AIRES DA COSTA.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURALINHO
CNPJ: 15.742.414/0001-63

Eu, **VER. JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS**, Presidente da Câmara Municipal de Curalinho, Estado do Pará,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Executivo Municipal de Curalinho, relativas ao exercício financeiro de 2001, por decisão de 2/3 (dois terços), de seus membros não prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que através da **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, que se manifestaram contrárias a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito **ALVARO AIRES DA COSTA**).

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário **ANTONIO LUIZ PEREIRA DANTAS** da Câmara Municipal de Curalinho,
em 17 de Junho de 2016.

VER. JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS

Presidente



Câmara Municipal de Curralinho
Poder Legislativo
CNPJ: 15.742.414/0001-6

Ofício nº 064/2016-GAB-PRES

Curralinho (Marajó – Pará) 20 de junho de 2016

Do: Gabinete da Presidência
A: M.M. Dra. Naiara Negrão
Promotora de Justiça do Município de Curralinho

Meritíssima;

Honrado em cumprimenta-la venho através deste, comunicar que a Câmara Municipal de Curralinho em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de junho do ano em curso, julgou as contas do ex-prefeito Álvaro Aires da Costa, referentes ao exercício financeiro de 2001 e encaminhar (em anexo) a Vossa Excelência, Decreto Legislativo nº 001/2016, que dispõe sobre a rejeição por 2/3 (dois terços) pelo Plenário, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), através da Resoluções nº 10.297-TCM-PA e 11.546 – TCM-PA, que se manifestaram contrários a aprovação das referidas contas do Executivo Municipal de Curralinho.

Gabinete da Presidência 20 de junho de 2016.


Jair do Socorro Pinheiro Reis
Presidente da Mesa Diretora

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de Curralinho
Protocolo nº <u>206</u> / 20 <u>16</u>
Data: <u>20</u> / <u>06</u> / 20 <u>16</u>
Hora: <u>12</u> : <u>20</u> . <u>00</u>
Recebido por: <u>Jayrêta</u>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURALINHO
CNPJ: 15.742.414/0001-63

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2016, DE 17 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a **REJEIÇÃO por 2/3 (dois terços)**, do **PARECER PRÉVIO** do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciados na (**RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito **ALVARO AIRES DA COSTA**), e conseqüente **APROVAÇÃO por 2/3 (dois terços)** de seus membros das contas do Executivo Municipal de Curalinho relativas ao Exercício de 2001, de responsabilidade do ex-gestor **ALVARO AIRES DA COSTA e dá outras providências.**

CONSIDERANDO - o disposto no Título VIII "do Julgamento das Contas do prefeito" do Capítulo Único "Dos Procedimentos de Julgamento" da Resolução nº 001/08 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Curalinho;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Curalinho em **SESSÃO ORDINÁRIA**, realizada na data de 17/06/2016, **REJEITOU por 2/3 (dois terços)**, dos seus membros, o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, consubstanciados na (**RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, contrário a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito **ALVARO AIRES DA COSTA**), pelo Plenário desta Casa, em Sessão Ordinária do dia 17/05/2016, e conseqüente **APROVAÇÃO por 2/3 (dois terços)** de seus membros das contas do Executivo Municipal de Curalinho relativas ao Exercício de 2001, de responsabilidade do ex-gestor **ALVARO AIRES DA COSTA e dá outras providências.**

CONSIDERANDO que com a rejeição do Parecer Prévio do TCM/, por 2/3 (dois terços), de seus membros, houve a conseqüente aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Curalinho, do Parecer favorável do Tribunal de Contas dos municípios do Estado do Pará, das contas da Prefeitura Municipal de Curalinho, relativas ao exercício de 2001 de responsabilidade do senhor **ALVARO AIRES DA COSTA.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
CNPJ: 15.742.414/0001-63

Eu, **VER. JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS**, Presidente da Câmara Municipal de Curalinho, Estado do Pará,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º - Ficam **APROVADAS** as contas do Executivo Municipal de Curalinho, relativas ao exercício financeiro de 2001, por decisão de 2/3 (dois terços), de seus membros não prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que através da **RESOLUÇÃO Nº 11.546 de 19/08/2014 e RESOLUÇÃO Nº 10.297/TCM**, de 27/03/2012 do TCM/PA, que se manifestaram contrárias a aprovação das contas do exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito **ALVARO AIRES DA COSTA**).

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário **ANTONIO LUIZ PEREIRA DANTAS** da Câmara Municipal de Curalinho,
em 17 de Junho de 2016.

VER. JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS

Presidente